



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 14113/2023
Cód. Verificador:
7COC1276

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 715565 - CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
CPF/CNPJ: 82.607.623/0001-91
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, nº 4190 **CEP:** 89.216-201
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: GLORIA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: ruben@fortunato.com.br
Responsável: ODORICO FORTUNATO
E-mail: FINANCEIRO@FORTUNATO.COM.BR **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 24/04/2023 18:07
Previsão: 09/05/2023
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS - KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA - CONCORRENCIA 02/2023

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.
Requerente

ODORICO FORTUNATO
Funcionário(a)

Recebido

ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Avenida Celso Ramos (entre estacas 0+0,00m a 0+538,24m), com extensão total de 538,24m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.607.623/0001-91, com endereço na Rua XV de Novembro, nº 4190, Bairro Glória, CEP 89.216-201, em Joinville/SC, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente apresentar contrarrazões em face do Recurso Administrativo interposto por KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA, para que seja remetido à autoridade superior para decisão final.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 24 de abril de 2023.

JOSIANE KEMPER
RG nº 8.287.889-9 – SSP/SC
Representante legal da
CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

ILMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

RECORRENTES: KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 02/2023

Objeto: Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Avenida Celso Ramos (entre estacas 0+0,00m a 0+538,24m), com extensão total de 538,24m, conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1. DO RECURSO DA KURCHAKI COMÉRCIO, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

1.1 SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Avenida Celso Ramos (entre estacas 0+0,00m a 0+538,24m), com extensão total de 538,24m.

A Recorrente Irresignada com a sua inabilitação, insurge-se com alegações, de forma frágil e infundadas, afirmando que não houve descumprimento do edital e que a decisão da r. Comissão teria sido

equivocada.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa ora Recorrente em apresentar suas considerações em relação à decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer a sua regularidade é inexistente e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrente não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo acolhidas.

1.2 DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, destacamos que as razões recursais apresentadas pela Recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de abertura de propostas, ou seja, não cumpriu com os ditames editalícios.

Por decisão proferida pela r. Comissão de Licitação em 03/04/2023, onde a Recorrente KURCHAKI foi inabilitada devido ao descumprimento do presente edital, visto ter apresentado Certidão de Acervo Técnico **sem registro** de atestado, conseqüentemente, invalidando a referida certidão, deixando, portanto, de atender a exigência contida na alínea "a" do item "7.6.4.4" do Edital, vejamos na íntegra:

Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, **acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico**, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, que comprovem que o seu responsável técnico (Engenheiro civil ou arquiteto, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços), pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja: - 285m de rede de drenagem pluvial, e - 2.887m² de pavimentação asfáltica".
(Grifou-se)

A recorrente KURCHAKI em suas razões alega que teria anexado ao

processo licitatório, 2 (dois) acervos técnicos do Engenheiro Responsável Eng. Edson José Vanzuiten da Silva CREA/SC S1 034548-7, e que após emitir junto ao site do CREA os acervos técnicos, os mesmos constaram a informação: "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO", no entanto, alega ainda que os atestados apresentados na documentação de habilitação seriam atestados físicos e originais, pois segundo a Recorrente, constam o carimbo do CREA/SC, afirmando que os mesmos foram devidamente registrados no acervo.

Ora, importante destacar que os Atestados que a Recorrente alega ter apresentado fisicamente, e que segundo esta seriam originais na verdade são **cópias simples**, o que foi motivo de questionamento desta Recorrida em sessão, conforme consta na Ata de Julgamento, portanto sem validade, pois descumpriu o item 7.1, 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3, conforme segue abaixo:

- 7.1. O Envelope nº 01 - HABILITAÇÃO deverá conter obrigatoriamente, os documentos mencionados no item 7.6, entregues em 01 (uma) via, rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto e preferencialmente na ordem estipulada abaixo, devendo ser apresentados:
 - 7.1.1. Em original, ou;
 - 7.1.2. Cópia autenticada por Cartório, ou;
 - 7.1.3. Cópia autenticada por servidor público deste Município (não serão autenticados documentos no ato da sessão pública);

A Recorrente alega ainda que teria enviado e-mail ao CREA/SC e que segundo referido órgão este teria afirmado que a documentação estava correta, **o que é uma inverdade**, eis que da simples análise do e-mail enviado pelo próprio CREA-SC, conforme destacado abaixo, a mesma deixou de apresentar os atestados em sua via original, o que invalida os mesmos.

Contato - Terraplanagem Kurchaki

De: falecom@crea-sc.org.br
Enviado em: terça-feira, 4 de abril de 2023 16:17
Para: contato@terraplanagemkurchaki.com.br
Assunto: Re: URGENTE - CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO - URGENTE - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO
Anexos: 7210007986220210923003002.pdf

Boa tarde,

As ARTs mencionadas foram emitidas entre 1999 e 2008. Neste período, não existia solicitação online de acervo técnico. As Certidões com registro de atestado eram emitidas em documento impresso, físico, e tinham uma numeração compatível com o carimbo e assinatura do atendente no atestado ou com o selo de autenticidade do CONFEA colado no atestado.

Do período em que o Crea iniciou a emissão de certidões digitais de acervo, o profissional tem apenas a CAT em anexo. Todos os demais **Atestados registrados devem ser apresentados em sua via original.**

Se as certidões das ARTs mencionadas - emitidas à época - foram perdidas, poderá solicitar uma segunda via das mesmas, encaminhando o atestado técnico referente para acervo@crea-sc.org.br. Se os atestados foram perdidos, deverá solicitá-los novamente ao contratante e fazer o protocolo novo de acervo no Creanet Profissional.

Continuamos a disposição no retorno deste ou por telefone.

Atenciosamente,

Ana Pinheiro
Departamento de Atendimento - Mat 530
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi
Florianópolis, SC CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2030
Site: www.crea-sc.org.br

Além disto, também conforme o e-mail enviado pelo CREA-SC a recorrente, a mesma **deixou de realizar novo pedido de CAT**, para que constassem vinculados a ART do contrato, apenas desta forma, ficariam disponíveis no CREANET para consulta, o **que não aconteceu**, abaixo observa-se no e-mail do CREA que há a confirmação de que os documentos apresentados não são válidos para licitação, pois informam que podem emitir uma segunda via das CATs, de uma forma que possam ser usadas em licitações, vejamos:

Contato - Terraplanagem Kurchaki

De: acervo@crea-sc.org.br
Enviado em: quarta-feira, 5 de abril de 2023 10:05
Para: Contato - Terraplanagem Kurchaki
Assunto: RES: CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO - URGENTE - INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Boa tarde,

CAT Sem registro de Atestado são CATs que podem ser emitidas gratuitamente no CREANET do profissional, e apenas listam as ARTs já registradas em Acervo, sem vinculação ao atestado. Somente a partir de 11/12/2017 as CATs passaram a ser emitidas vinculadas aos protocolos de Acervo Técnico e disponíveis no CREANET do profissional, com os atestados registrados e indexados eletronicamente. Verificamos em nossos registros que 3 das ARTs abaixo foram registradas em CATs com Registro de Atestado, porém os atestados foram registrados via carimbo do CREA-SC, não disponíveis no CREANET:

ART 1634285-2 – protocolo 7030001470-7 – CAT 01763/2003 DE 07/08/2003
ART 1293541-7 – protocolo 70000000310 – CAT 0258/2000, DE 15/03/2000 E CAT 034548/1998 – DE 23/01/1998
ART 2723034-1 – protocolo 7090000333-0 – CAT 00366/2009 – 13/02/2009
ART 1514342-4 - NAO EXISTE VINCULACOES RELACIONADA A ESTE REGISTRO

Caso desejar, emitiremos as 2^{as} vias das CATs acima, para que possam ser apresentados os dois documentos juntos em caso de licitação.

Será necessário um novo pedido de CAT para cada um dos atestados via CREANET, vinculando a ART do contrato, para que a CAT seja indexada ao atestado e possa ficar disponível no seu ambiente CREANET.

At.te,

Dircirene do S. Pinheiro Pereira de Andrades Ferreira
Supervisora do Setor de Acervo Técnico | Matrícula 437
Departamento Técnico do CREA-SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi
CEP: 88034-001 - Florianópolis/SC - Telefone: (48) 3331-2000
E-mail: acervo@crea-sc.org.br | site: www.crea-sc.org.br

Com vistas no item citado, não há o que discutir. A presente Comissão Permanente de Licitação, após baixar diligência para verificar a autenticidade dos documentos de Atestados de Capacidade Técnica, protocolados pela recorrente junto ao CREA, **restou sem sucesso, não sendo possível localizar os mesmos.**

O texto é claro quando diz que a qualificação será validada com os "Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **REGISTRADO NO CREA ou CAU**", ou seja, a empresa recorrente não cumpriu com as exigências do Edital, pois **não apresentou Atestados validos e registrados no órgão competente,** que comprovassem sua qualificação para o certame.

Resta clarividente, portanto que a licitante deixou de observar os requisitos para a participação na referida licitação, portanto, não protocolando documento válido.

Ademais, a mesma deixou de observar as determinações do próprio CREA/SC, onde as Certidões de Acervo Técnico **sem Registro** de Atestado não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências Públicas, conforme observa-se abaixo:



CAT sem registro de atestado

Certidão de Acervo Técnico sem Registro de Atestado

Certidão que descreve as ARTs do(a) profissional que já foram aprovadas em processo de Registro em Acervo Técnico (RAT) e/ou que foram baixadas por conclusão da obra/serviço até 09/02/2001, data da Instrução Normativa n. 01/2001 do CREA-SC

Essa Certidão não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei 8.666/93).

Esse documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e

Fonte: <https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/cat-sem-atestado/>

Além disso, a empresa licitante apresentou atestados de conclusão de

obra em nome de terceiro, com isso, o que também invalida o documento protocolado.

Por fim, diante das considerações aqui apresentadas, não se pode admitir a habilitação da Recorrente KURCHAKI, pois descumpriu claramente os termos editalícios, devendo ser mantida sua inabilitação.

2. DO RECURSO DA PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA

1.1 SÍNTESE DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente contra decisão proferida pela Comissão permanente de Licitação do Município de Itapoá/SC em 03/04/2023, sob o descumprimento do presente edital, pelos seguintes argumentos:

- a) Não apresentação dos índices, conforme item 7.6.3.6;
- b) Ausência do DRE, Notas Explicativas e termos de abertura e encerramentos, conforme item 7.6.3.5 do edital.

A recorrente também foi inabilitada por descumprir o item 7.6.3.2.1 apresentando Balanço sem registro na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, ou pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Inconformada com a decisão proferida pela Comissão de Licitação, a Recorrente pleiteou o presente recurso, visando a reforma da decisão. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão da Comissão de Licitação deverá ser mantida, para manter a inabilitação da empresa PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA.

b) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrente alega que por ter sido constituída no dia 17 de janeiro de 2023, não se enquadraria nos ditames editalícios para apresentar índices contábeis, pois não teria fechado seu balanço.

Observados no dispositivo editalício:

7.6.3.2. "Balanço patrimonial, acompanhado de **notas explicativas** e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

7.6.3.2.1. "O Balanço Patrimonial das empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, **assinadas pelo contador da empresa**, acompanhado de seus respectivos **termos de abertura e encerramento**, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar **registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)**".

Além disso, verifica-se ainda que a Recorrente descumpriu o CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) 26 . Referido CPC é quem determina as normas para apresentação das demonstrações contábeis, estabelecendo condições para a apresentação das demonstrações contábeis, diretrizes para sua estrutura e os requisitos mínimos para se conteúdo.

O item 10, do mencionado CPC estabelece o que deve constar nas demonstrações contábeis, vejamos:

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:
(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b1) demonstração do resultado do período;
(b2) demonstração do resultado abrangente do período;
(c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
(d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
(e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela Revisão CPC 08) (Grifou-se)
(ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03).

Portanto, não restam dúvidas de que a Recorrente não cumpriu o disposto no edital licitatório nem mesmo as normas legais para elaboração do conjunto completo das demonstrações contábeis, que fazem parte do Balanço

Patrimonial..

Importante mencionar ainda que a Administração deve cumprir as condições estipuladas no edital, conforme o art. 41 da Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por conseguinte, sendo a vinculação do presente edital, princípio básico de toda licitação a presente Comissão de Licitação, não errou em inabilitar a empresa PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA., pois esta deixou de apresentar documentação exigida no certame, devendo ser mantida sua inabilitação.

Portanto, não pode prosperar a intenção da Recorrente, que alega ter atendido as exigências do Edital, uma vez que está em total desacordo com os ditames da Lei e do Edital em epigrafe no que diz respeito ao Balanço Patrimonial em vigor.

Assim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela recorrente.

A comissão, portanto, agiu dentro das diretrizes corretas estabelecidas, no que tange aos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, preservando sua autotutela, cuidando de si e instintivamente se resguardando de futuras contratações inequívocas de cunho duvidoso.

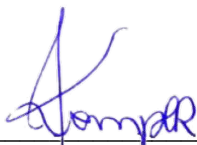
1. DO PEDIDO

Portanto, diante de todo o exposto, requer seja recebida e provida as presentes contrarrazões, a fim de que **seja mantida a decisão da r. comissão de licitação, julgando totalmente improcedente os Recursos interpostos**, pois deixaram de apresentar documentação válida, razão pela qual deve ser sustentada a decisão da r. Comissão de Licitação, para manter a inabilitação das Recorrentes PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI EPP e PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES LTDA, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a

finalização do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 24 de abril de 2023.



JOSIANE KEMPER

RG nº 8.287.889-9 – SSP/SC
Representante legal da
CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA